

§ 1.º do artigo 21.º do regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São classificados como monumentos nacionais os seguintes imóveis:

Distrito de Faro

Concelho de Portimão.— Estação romana da Quinta da Abicada, freguesia de Mexilhoeira Grande, junto da confluência da ribeira de Farela com a da Senhora do Verde.

Distrito de Lisboa

Concelho de Torres Vedras.— Monumento pré-histórico existente no Casal do Zambujal, freguesia de Santa Maria, com o terreno circunjacente, em que assenta uma povoação do começo do bronze.

Distrito do Porto

Concelho de Paços de Ferreira.— Citânia de Sanfins, situada a 5 quilómetros em linha recta a noroeste da vila de Paços de Ferreira.

Art. 2.º São classificados como imóveis de interesse público os seguintes imóveis:

Distrito de Braga

Concelho de Guimarães.— Cruzeiro sito no lugar de Careta, tendo na cruz uma imagem de Cristo de bronze.

Distrito de Lisboa

Concelho de Lisboa.— Partes do edificio da Quinta da Alfarrrobeira, ao Calhariz de Benfica, a seguir indicadas:

- Fachada principal;
- Portão de entrada no pátio;
- Fachada sobre o pátio;
- Fachada posterior;
- Conjunto da capela, abrangendo as telas existentes na mesma capela;
- Todos os elementos artísticos de arquitectura e escultura que se encontrem dispersos no jardim e no parque da referida Quinta.

Concelho de Mafra.— Pórtico da igreja de S. Miguel de Alcainça.

Concelho de Sintra.— Necrópole pré-histórica do Vale de S. Martinho, situada nos terrenos do antigo Casal conhecido pelo nome de José Antunes, contíguos aos do actual Lar de Maria Amélia.

Concelho de Torres Vedras.— Duas grutas situadas junto a Maceira, uma na margem direita do rio Alcabrichel e conhecida por Gruta do Cabeço da Rainha e a outra na margem oposta do mesmo rio, quase em frente da primeira.

Distrito do Porto

Concelho de Vila Nova de Gaia.— Pedra de audiência e carvalho junto existentes em Avintes.

Troço existente do aqueduto da serra do Pilar (lugar de Sardão, freguesia de Oliveira do Douro).

Distrito de Santarém

Concelho de Torres Novas.— Lapa da Bugalheira, no lugar de Almonda.

Distrito de Viana do Castelo

Concelho de Pente da Barca.— Conjunto formado pela igreja e torre do antigo mosteiro de Vila Nova de Muia.

Concelho de Ponte de Lima.— Igreja da Misericórdia de Ponte de Lima.

Ruínas existentes na Bouça do Monte do Crasto, no lugar do Rei, freguesia de Estorãos.

Distrito de Vila Real

Concelho de Vila Real.— Arca tumular românica da igreja paroquial de Monçós.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — José Caeiro da Matta.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Decreto n.º 35:818

Considerando que se torna necessário actualizar as disposições em vigor sobre os corantes que podem ser adicionados aos alimentos;

Tendo em atenção as conclusões do estudo efectuado pela comissão que para aquele fim foi nomeada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se *corado artificialmente* todo o género alimentício adicionado de uma ou mais substâncias que o corem ou lhe alterem a cor natural.

Art. 2.º É proibido fabricar, confeccionar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender géneros alimentícios que não satisfaçam, quanto à coloração artificial, às condições indicadas no quadro I anexo a este decreto.

§ 1.º É obrigatória a declaração indicativa de *corado artificialmente* nos recipientes ou invólucros de produtos corados nos termos do artigo 1.º, bem como em quaisquer letreiros, anúncios ou reclamos que lhes sejam referentes quando se trate dos casos assinalados em itálico no quadro I.

Quando estes produtos sejam expostos à venda sem qualquer envoltório, colocar-se-ão letreiros junto dos mesmos, onde esteja patente a referida declaração.

§ 2.º As palavras *corado artificialmente*, a que se refere o parágrafo antecedente, devem constituir frase isolada, nítida e facilmente visível, em caracteres tipográficos versais e todos do mesmo corpo, o qual deverá ser superior a um terço do maior corpo tipográfico empregado em outras frases ou palavras constantes, respectivamente, dos ditos recipientes, invólucros, letreiros, anúncios ou reclamos.

Art. 3.º Aos géneros alimentícios cuja coração seja consentida nas condições indicadas no quadro I não poderá ser adicionado corante diverso dos indicados no quadro II também anexo a este decreto.

§ único. Somente aos corantes referidos no citado quadro II se poderá dar a denominação de «corantes para géneros alimentícios», desde que satisfaçam a determinadas condições físico-químicas a estabelecer pela comissão técnica dos métodos químico-analíticos.

Art. 4.º É proibido importar, expedir, transportar, ter em depósito, expor à venda ou vender corantes para géneros alimentícios sem que, de forma nítida e facilmente visível, esteja inscrita nos respectivos recipientes ou invólucros a designação legal correspondente, indicada no quadro II, e bem assim a do género ou géneros alimentícios a que podem ser adicionados.

Art. 5.º Os géneros alimentícios destinados à exportação podem ser corados consoante as exigências dos mercados a que se destinam, desde que sejam produzidos, fabricados ou confeccionados, adicionados e expedidos sob fiscalização da Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas, que para tal fim estabelecerá as instruções necessárias.

Art. 6.º Os géneros alimentícios corados artificialmente fora das condições referidas no artigo 2.º consideram-se, para todos os efeitos, e designadamente para os de aplicação das disposições do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar, como produtos falsificados com substâncias nocivas à saúde.

§ único. A inobservância dos preceitos estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do citado artigo 2.º será punida com a multa de 500\$ a 5.000\$.

Art. 7.º Os corantes não satisfazendo à denominação de corantes para géneros alimentícios segundo os termos do § único do artigo 3.º consideram-se substâncias nocivas à saúde, e os que os fabricarem, importarem, exporem, transportarem, tiverem em depósito, expuserem à venda ou venderem como corantes para géneros

alimentícios serão punidos como se se tratasse dos próprios géneros alimentícios falsificados com substâncias nocivas à saúde.

Art. 8.º As infracções ao que se dispõe no artigo 4.º são puníveis com multa de 1.000\$ a 15.000\$, graduada pelo Tribunal segundo a natureza e gravidade dos factos. As infracções ao que se dispõe no artigo 5.º são puníveis com igual penalidade e perda do produto.

Art. 9.º Quanto a reincidências observar-se-á, para todas as infracções previstas neste decreto, o disposto no artigo 62.º e seus parágrafos do decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, e mais legislação complementar.

Art. 10.º Para todas as infracções previstas neste decreto é competente o Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios.

Art. 11.º Este decreto entra em vigor decorridos trinta dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

Quadro I

Géneros alimentícios	Coração	Observações
Leite e substâncias procedentes . . .	Proibida a coração. Exceptua-se a manteiga e a massa de queijo, em que se permite a adição apenas de corantes orgânicos naturais. É permitida a adição de corantes vermelhos na crosta de queijos.	
Ovos	Permitida apenas a coração da casca.	
Carne, peixe e alimentos procedentes.	Proibida a coração. Exceptuam-se as carnes de conserva, carnes ensacadas e produtos de salsicharia, em que se permite apenas o uso do colorau, e ainda as tripas e bexigas empregadas para invólucros de salpicões e línguas, às quais se permite a adição apenas de corantes orgânicos naturais.	
Farinhas e féculas, substâncias procedentes e procedentes.	Proibida a coração	Produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria consideram-se isoladamente. A matização do arroz não deve ser considerada como coração.
Substâncias levedantes	Proibida a coração.	
Frutas e alimentos procedentes . . .	Proibida a coração. Exceptuam-se as conservas de frutos, em que se permite apenas a adição de corantes orgânicos naturais.	Para sumos de fruta veja-se «Bebidas não alcoólicas».
Hortaliça e alimentos procedentes	Proibida a coração.	Nas conservas de verdura e legumes verdes permite-se o emprego de sulfato de cobre, desde que o produto reverdecido não acuse depois de escorrido mais de 100 miligramas de cobre metálico por quilograma.
Açúcares	Proibida a coração.	
Mel	Proibida a coração.	
Produtos de confeitaria, doçaria e pastelaria.	Permitida a coração, excepto a amarela, em toda a variedade de pastéis e bolos.	As bolachas e biscoitos devem considerar-se produtos procedentes de farinhas e féculas. As compotas, geleias, marmeladas, etc., incluem-se noutros agrupamentos também como produtos procedentes.
Bebidas não alcoólicas e xaropes	Permitida a coração. Exceptuam-se as águas gasosas, em que se permite apenas o uso do caramelo.	
Café e seus sucedâneos	Proibida a coração.	
Chá e seus sucedâneos	Proibida a coração.	
Cacau, chocolate e pastas de cacau	Proibida a coração.	
Especiarias	Proibida a coração.	
Bebidas alcoólicas	Proibida a coração, excepto a permitida pelas leis vigentes. Nas cervejas permite-se o uso de caramelo dos extractos obtidos pela torrefacção do malte.	Consideram-se licores os líquidos alcoólicos nas condições do artigo 11.º do decreto n.º 19:253, de 19 de Janeiro de 1931, possuindo mais de 20 por cento de álcool em volume e 150 gramas de extracto por litro.
Vinagre	Proibida a coração.	
Gorduras alimentares	Proibida a coração. Exceptuam-se as margarinas, em que se permite a adição apenas de corantes orgânicos naturais.	Para manteigas veja-se «Leite e substâncias procedentes».

Quadro II
Corantes para géneros alimentícios

Designação legal	Sinonímia	Observações
Corantes orgânicos naturais		
Açafrão	Crocetina	Estigmas secos do <i>Crocus estivus</i> .
Alcana	Pseudo-alcana; orcanela	Corante da raiz da <i>Achusa tinctoria</i> .
Amarelo francês	Bagas da Pérsia; bagas de Avinhão	Corante das bagas de várias espécies de <i>Rhamnus</i> .
Anil	Indigo	Corante existente em várias papilionáceas, principalmente na <i>Indigofera tinctoria</i> e nas <i>Isactis tinctoria</i> .
Brasilina	Madeira vermelha (da América do Sul e Central, Antilhas, África, etc.).	Corante de certas madeiras da espécie <i>Caesalpinia-aceae</i> .
Caramelo	—	Corantes provenientes da caramelização de açúcares.
Carmim	Carmim de cochonilha; carmim n.º 40	Laca aluminó-cálcica da cochonilha.
Carotina	—	Corante extraído principalmente da <i>Daucus Carota</i> e outras plantas. Contém misturas em proporções variadas de α e β carotina.
Clorofila	—	Corante extraído das folhas verdes de plantas.
Cochonilha	Cochonilha dos cactos	Fêmeas fecundadas do <i>Coccus cacti</i> .
Colorau	Pimentão	Frutos moídos do <i>Capsicum annum</i> .
Curcuma	Açafrão da Índia	Corante do rizoma e caule da <i>Curcuma tinctoria</i> .
Hematoxilina	Brasilina de campeche; extracto de pau campeche.	Corante da madeira do <i>Hematoxylum campechianum</i> .
Orelana	Anati; uruco; bixina	Corante do induto das sementes da <i>Bixa Orelana</i> .
Pau amarelo	—	Corante da madeira do <i>Morus tinctorius</i> .
Quercitron	—	Corante da madeira do <i>Quereus tinctorius</i> .
Sandalina	—	Corante da madeira de sândalo (<i>Pterocarpus santalinus</i> e <i>Pterocarpus indicus</i>).
Urzela	Oreocina	Corante de diferentes variedades de líquenes, como <i>Parmelia</i> , <i>Lecanora</i> , etc.
Vermelho de carmim	—	Sais bibásicos derivados da cochonilha.
Corantes orgânicos sintéticos		
Vermelho n.º 1	Ponceau 3 R, 4 R; vermelho da Cumidina; es-carlate ooooo.	1-pseudo cumilazo -2- naftol -3,6- dissulfonato de sódio.
Vermelho n.º 2	Amarante; vermelho sólido D; Bordéus S	1-(4-sulfo-1-naftilazo) -2- naftol -3,6- trissulfonato de sódio.
Amarelo n.º 1	Amarelo naftol S; amarelo ácido; citronina A	2,4-dinitro-1-naftol -7- dissulfonato de sódio.
Amarelo n.º 2	Amarelo naftol S; amarelo ácido; citronina A	2,4-dinitro-1-naftol -7- dissulfonato de potássio.
Amarelo n.º 5	Tartarazina; amarelo tartárico	Sal trissódico de -3- carboxi -5- hidroxi-1-p-sulfofenil -4-p- sulfofenilazopirazol.
Verde n.º 1	Verde da Guiné B; verde ácido G	Sal monossódico de 4- 4-(N-etil-p-sulfobenzilamino-difenilmetileno) 1-(N-etil-N-p-sulfoniobenzil)-2,5-ciclohexadienimina.
Azul n.º 2	Indigotina Ia; indigocarmim	5,5-indigotinadissulfonato de sódio.

Ministério da Economia, 20 de Agosto de 1946.— O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.